



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000311045

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005395-40.2021.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante IMOVEIS NOVA ELDORADO LTDA, é apelado MUNICÍPIO DE LEME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:1005395-40.2021.8.26.0318

Apelante:Imóveis Nova Eldorado Ltda.

Apelado:Município de Leme

Comarca:Leme

Voto nº 12.813

TRIBUTÁRIO. IPTU. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA LIMITADA A 20% DO CRÉDITO NADA TEM DE CONFISCATÓRIA OU EXORBITANTE. REDUÇÃO DESCABIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AFASTADA. AUSENTE DOLO PROCESSUAL NA CONDUTA DA EXECUTADA/EMBARGANTE. APELAÇÃO DESTA PROVIDA EM PARTE.

Trata-se de apelação interposta por Imóveis Nova Eldorado Ltda. contra a r. sentença de fls. 71/73, que julgou improcedentes embargos à execução fiscal com autos n. 1502870-96.2019.8.26.0318, impondo-lhe carga sucumbencial.

Não vingou recurso integrativo (fls. 92).

Alega a embargante que: a) é inconstitucional a multa moratória de 20%; b) o percentual de multa aplicado gera excesso de execução, ilidindo a presunção de certeza e liquidez da CDA; c) inexistiu litigância de má-fé; d) merece a gratuidade; e) a sentença deve ser reformada (fls. 95/101).

O ente federativo contra-arrazoou da seguinte forma: a) não foi provada hipossuficiência econômica; b) multa moratória de 20 pontos percentuais não ostenta caráter confiscatório, estando respeitados os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade; c) há jurisprudência em seu prol; d) a CDA se refere a IPTU, apenas; e) é imprescindível a apresentação de provas para derrubar-se a presunção de certeza e liquidez da certidão; f) cumpre manter a condenação por litigância de má-fé (fls. 110/119).

Indeferi gratuidade à *Nova Eldorado* (fls. 145/147) e ela recolheu preparo (fls. 150/152).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

Temos aqui embargos à execução fiscal proposta para satisfazer crédito de Imposto Territorial – **2017** (fls. 21/22 – cópia da CDA).

Debate-se a suposta confiscatoriedade da **multa moratória de 20%** (fls. 99, item 6).

Reza o Código Tributário Lemense:

“Art. 213. As infrações à legislação tributária, quando espontaneamente regularizadas pelo contribuinte, antes de qualquer procedimento fiscal, acarretarão:

I - multa moratória de 0,10 % (dez centésimos por cento) por dia corrido de atraso, calculada sobre o valor do débito corrigido monetariamente, até o dia que o pagamento vier a ocorrer, **respeitado o limite máximo aplicável de 20% (vinte por cento), nos casos de não recolhimento, no vencimento**, dos tributos previstos na legislação tributária municipal;

II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, na forma do artigo 50 deste Código, para os recolhimentos efetuados após o prazo de vencimento do tributo”.

O Supremo Tribunal Federal decidiu: “Em relação ao valor máximo das multas punitivas, esta Corte tem entendido que são confiscatórias aquelas que **ultrapassam o percentual de 100%** (cem por cento) do valor do tributo devido” (ARE n. 905.685 AgR-segundo, 1ª Turma, j. 26/10/2018, rel. Ministro ROBERTO BARROSO – *pus ênfase*).

Não discrepa a orientação **das três** Câmaras especializadas desta Corte estadual (os destaques não são dos originais):

“Apelação. Embargos a execução fiscal. Multa administrativa por descumprimento de obrigação acessória (não emissão de notas fiscais). Exercícios de 2008 a 2013. Infração prevista na Lei Municipal 7.614/97. **Redução do percentual da multa punitiva ao patamar de 100% (cem por cento). Admissibilidade. Valor exorbitante e abusivo. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes da corte e do Supremo Tribunal Federal.** Fixação dos honorários advocatícios nos moldes do artigo 85, §§

2º e 3º, do Código de Processo Civil. Elevada monta desta. Pretensão de reduzir referida verba. Admissibilidade. Aplicação, por analogia, do disposto no artigo 85, § 8º, do diploma legal dantes referido. Precedentes da corte. Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível n. 1018222-59. 2018.8.26.0554, **14ª** Câmara de Direito Público, j. 14/02/2022, rel. Desembargador GERALDO XAVIER);

“Agravado de instrumento – Pedidos relativos a ilegitimidade passiva e natureza indenizatória da verba não conhecidos, visto não haver relação com os autos ou fundamentação específica - **Alegação de efeito de confisco da multa moratória – Multa fixada em 20% que é válida, estando consonante com a jurisprudência e com o entendimento que se encaminha no julgamento do Tema 816 pelo STF** – Descabimento de suspensão da ação até julgamento de referido tema, visto inexistir determinação de suspensão geral dos feitos em que discutida a matéria – Nulidade da CDA – Inocorrência – Título que contém todos os requisitos legais, incluindo indicação do processo administrativo que originou a dívida - Prescrição – ISS do exercício de 2016 – Despacho de citação em 2020 – Prazo de cinco anos do art. 174 do CTN que não foi superado - Prescrição afastada – Agravado parcialmente conhecido e desprovido” (Agravado de Instrumento n. 2094939-35.2023.8.26.0000, **15ª** Câmara de Direito Público, j. 24/07/2023, rel. Desembargadora TANIA AHUALLI);

“Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. ISS do exercício de 2018. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Insurgência da excipiente. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Nulidade da CDA. Caso concreto em que o título se mostra hígido. Presença dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 5º, inciso III e § 6º da Lei n. 6.830/80, e no art. 202, inciso III e parágrafo único do CTN. Precedente do STJ. **Multa. Caráter moratório. Inocorrência do Confisco. Aplicação de multa de 20% do crédito devido justificada pela finalidade repressiva e preventiva da irregularidade fiscal.** Recurso não provido” (Agravado de Instrumento n. 2093601-31.2020.8.26.0000, **18ª** Câmara de Direito Público, j. 24/08/2020, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI).

Numa palavra: multa moratória limitada a **20%** do crédito nada tem de confiscatório/exorbitante e não comporta redução, mantendo-se a presunção de certeza e liquidez da CDA (fls. 21/22 – cópia).

Quanto à multa por litigância de má-fé, tem razão a apelante.

Não é qualquer deslize ou equívoco que caracteriza dolo processual ensejador da multa prevista no art. 81 do Código de Processo Civil.

Não se conclui "*que os embargos em questão possuem nítido caráter protelatório*", uma vez que a embargante apenas expôs as razões de sua irresignação quanto ao percentual da multa aplicada.

Esta já Corte decidiu (destaques meus):

"APELAÇÃO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – EXCESSO DE EXECUÇÃO – SERVIDOR PÚBLICA MUNICIPAL – CONVERSÃO DE URV –

Sentença de acolhimento dos embargos – Pleito de reforma da sentença – Cabimento em parte – PRELIMINARES – Nulidade da sentença por falta de fundamentação e Cerceamento de defesa – Afastamento de ambas – Sentença que entendeu que os cálculos apresentados pelo apelado estão de acordo com o determinado pelo artigo 22, § 2º, da Lei Federal nº 8.880, de 27/05/1.994 – Fundamentação concisa e suficiente – Incumbe ao julgador o exame das provas necessárias e pertinentes ao julgamento da ação, nos termos do artigo 130 e 330, inciso I, ambos do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11/01/1.973) – MÉRITO – Novos cálculos apresentados em Segundo Grau, com observância do disposto no artigo 22, § 2º, supra – Ausência de impugnação pelas partes – Correção dos cálculos configurada – **Oposição de embargos à execução que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de litigância de má-fé** – Apelação provida em parte, para reconhecer como devido o valor apresentado pelo Contador Judicial de Segundo Grau" (Apelação Cível n. 1004584-43.2015.8.26.0269, 3ª Câmara de Direito Público, j. 23/05/2017, rel. Desembargador KLEBER LEYSER DE AQUINO);

"EMBARGOS OPOSTOS EM AÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS EM FASE DE EXECUÇÃO – Observância à coisa julgada – Cerceamento de defesa – Inocorrência – R. sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Devidos ante a oposição de embargos à execução. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Necessidade de constatação inequívoca de deslealdade no manejo da ação** – Inocorrência. Recurso da Municipalidade de Araçatuba improvido. Recurso adesivo da embargada provido" (Apelação Cível n. 0017731-88.2015.8.26.0032, 9ª Câmara de Direito Público, j. 07/06/2017, rel. Desembargador CARLOS EDUARDO PACHI);

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA QUE DERA PELA EXTINÇÃO DO FEITO, SEM EXAME DE MÉRITO, POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INSURGÊNCIA DO EMBARGANTE - CONFORME OPORTUNAMENTE EVIDENCIADO PELO JUÍZO A QUO, HAVENDO OPOSIÇÃO À EXECUÇÃO, CABERIA À PARTE EXECUTADA A APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, NOS TERMOS DO ART. 525 DO CPC - A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO CONSTITUI ERRO GROSSEIRO E INESCUSÁVEL DA PARTE, DE MODO QUE NÃO HÁ QUE SE FALAR EM APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE - POR OUTRO LADO, O RECURSO MERECE PARCIAL PROVIMENTO ÀO SOMENTE A FIM DE **AFASTAR A CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, UMA VEZ QUE A PARTE SE LIMITOU A EXPOR AS RAZÕES DE SUA IRRESIGNAÇÃO, SEM NENHUM OBJETIVO PROTELATÓRIO - NÃO SE VERIFICA MÁ-FÉ, DOLO OU QUAISQUER CONDUTAS ELENCADAS NO ART. 80 DO CPC A FIM DE JUSTIFICAR TAL CONDENAÇÃO** - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO" (Apelação Cível n. 1000876-22.2021.8.26.0318, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 07/02/2022, rel. Desembargadora HERTHA HELENA DE OLIVEIRA).

Em suma, respeitado o entendimento do ilustre Juiz de Direito, não há lugar para a multa imposta a fls. 73.

Antes de rematar, observo que ficam prequestionados **todos** os dispositivos/temas que as partes tencionem submeter futuramente aos Tribunais sediados em Brasília.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por todo o exposto, meu voto **dá parcial provimento** à apelação, apenas para afastar a multa por litigância de má-fé.

BOTTO MUSCARI
Relator